

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Omar Sousa Barbosa, ex-Prefeito do Município de Caatiba/BA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 12.641/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, no âmbito de tomada de contas especial (TCE).

2. O débito decorreu da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município no exercício de 2012, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

3. Nesta oportunidade, o recorrente busca impugnar a decisão desta Corte aduzindo, em síntese, as seguintes teses:

3.1. cerceamento do direito de defesa;

3.2. perda do objeto da TCE, ante a prestação das contas em data anterior à prolação da decisão recorrida;

3.3. necessidade de correção do termo inicial para a incidência da atualização monetária e juros de mora; e

3.4. desproporcionalidade da multa cominada.

4. Examinadas as razões recursais, a Serur propõe, com a concordância do Ministério Público de Contas, negar provimento ao recurso.

5. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

II

6. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 8.443/1992.

7. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

8. Não verifico, no caso, prejuízo ao direito de defesa. Foram realizadas cinco tentativas de citação, em endereços diversos, incluindo a remessa do primeiro ofício citatório para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, critério de comunicação processual referendado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica nos seguintes precedentes: Acórdãos 410/2010-Plenário, 2.436/2009-Plenário, 1.314/2007-1ª Câmara, entre outros.

9. Registro, adicionalmente, que cabe ao contribuinte manter atualizados os seus dados perante a Receita Federal. Assim, o responsável que deixa de atualizar seu endereço na referida base de dados não pode invocar a nulidade de comunicação processual a seu favor, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro não admite arguição de nulidade por quem lhe deu causa (art. 276 do Código de Processo Civil).

10. Tampouco verifico a alegada perda de objeto da TCE. Conforme bem ressaltado pela unidade instrutora, a apresentação de documentação relativa à prestação de contas após a citação do Tribunal não elide a irregularidade de omissão nessas circunstâncias, conforme aponta jurisprudência predominante desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.817/2017-2ª Câmara e 7.471/2015-1ª Câmara:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão. (Acórdão 4.817/2017-2ª Câmara)

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma. (Acórdão 7471/2015-1ª Câmara)

11. No caso, a citação ocorreu em 25/1/2018, por edital, e as contas somente foram prestadas perante o FNDE em 4/6/2018, aproximadamente cinco anos após findado o prazo para o cumprimento desta obrigação.

12. Com relação aos documentos intempestivamente apresentados ao FNDE, em resposta a ofício de diligência desta Corte, aquela autarquia manifestou-se pela não aprovação da prestação de contas, em razão da ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar. Esse parecer não é mera formalidade exigida pela Resolução FNDE 38/2009, trata-se de requisito para a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Pnae. Nesse mesmo sentido aponta a jurisprudência do TCU (Acórdãos 4.716/2018, 2.364/2018, 4.811/2016 e 3.688/2014, todos da 2ª Câmara). Ademais, outras irregularidades apresentadas pela unidade instrutora reforçam a impossibilidade de se reconhecer a regularidade das presentes contas.

13. Com relação à atualização monetária e à incidência dos juros de mora, ao contrário do alegado, no caso de omissão ou não demonstração da correta aplicação dos recursos, o termo inicial é a data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou a data do repasse dos recursos, conforme preceitua a Instrução Normativa TCU 71/2012:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso II deste artigo;

14. Por fim, não vislumbro a alegada desproporcionalidade da multa, a qual correspondeu a quase 30% do débito, conforme informado pelo próprio recorrente. A dosimetria aplicada se mostrou razoável e proporcional à gravidade apontada (omissão no dever de prestar contas e não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos), além de se inserir na margem de decisão legalmente conferida a este Tribunal.

15. Não verifico, portanto, a existência de erro de procedimento ou de julgamento capazes de ensejar a anulação ou a reforma do juízo anteriormente formulado, como pretende o recorrente.

16. Feitas essas considerações, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora impugnada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de agosto de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator